



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 266, DE 2003

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – a contribuição individual, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra será de R\$6,00 (seis reais); devendo ser rateada com o parceiro outorgante, no caso de parceria agropecuária, na proporção definida no contrato formal, celebrado em conformidade com a legislação vigente, previsto no § 4º do art. 8º desta lei.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8º

§ 4º No caso da parceria agropecuária com agricultores familiares, fica assegurado o rateio da indenização paga pelo Fundo Garantia-Safra entre os parceiros outorgante e outorgado, na proporção de suas participações nos resultados da colheita, desde que estipulado em contrato formal, celebrado em conformidade com a legislação vigente. (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A adesão dos agricultores familiares e dos consórcios e condomínios de que trata o art. 14 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ao Fundo Garantia-Safra será por adesão e observará as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições:

§ 1º Para ter acesso ao benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação, profissionalização e educação para convivência com o semi-árido.

§ 2º Para adesão dos consórcios e dos condomínios mencionados no **caput**, cada agricultor familiar não poderá deter, individualmente, a qualquer título, área superior ao limite de quatro módulos fiscais.

§ 3º Na contratação do benefício do Fundo Garantia-Safra, a participação dos consórcios e dos condomínios mencionados no **caput**, que incluem, também, agricultores familiares que detenham área superior a quatro módulos fiscais, fica restrita aos agricultores familiares que atendam ao limite de que trata o § 2º.

§ 4º Na ocorrência do previsto no § 3º, o pagamento de indenização somente beneficiará aqueles que atendam ao limite de posse de que trata o § 2º.

.....”(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A propriedade da terra tem se mostrado um valor indissociável da cultura da população rural, aí residindo

o cerne dos conflitos agrários. Possuir um “pedaço de chão” configura, na visão da absoluta maioria dos trabalhadores rurais, a única forma de garantir o sustento de suas famílias e alcançar uma vida com o mínimo de dignidade. Tal entendimento gera um eterno clima de desconfiança mútua, entre proprietários e trabalhadores, criando obstáculo quase intransponível à parceria agrícola, que no nosso entendimento, além de valioso mecanismo de modernização das relações de produção, se revela poderoso instrumento na solução dos conflitos no campo.

Na linha dessa convicção, a parceria agropecuária vem envolta de grande insegurança, tanto para os proprietários de terra, quanto para os agricultores. Para os parceiros outorgantes, existe o risco de que os agricultores venham a pleitear na justiça o pagamento de direitos trabalhistas, e, também, de direitos sobre a posse da propriedade, haja vista a grande pressão pela reforma agrária existente nas regiões tradicionais de arrendamento. Por outro lado, para os parceiros outorgados, o risco se deve à possibilidade de descumprimento do contrato, muitas vezes informal, graças ao poder político dos proprietários de terra.

Preocupa-nos especialmente a situação dos “meeiros”, aqueles agricultores miseráveis, analfabetos em quase sua totalidade, que rogam ao proprietário da terra permissão para cultivar uma ínfima parte da propriedade, por sua conta e risco, esperando dali extrair algum proveito, contando com a sorte e fé em que a natureza e Deus lhes socorrerão. Na sua ignorância, muitas vezes se sujeitam a uma divisão nem sempre justa com o dono do sítio, quando não são simplesmente expulsos da terra, sem direito ao que foi acordado nem a qualquer forma de resarcimento pelos gastos.

A socorrer tais situações, existe legislação que regula, extensivamente, a instituição dos contratos agrários, pois determina cláusulas obrigatórias e vedações, estipula prazos mínimos de contratação e estabelece condições especiais para a rescisão contratual. A insegurança jurídica dos contratos agrários se deve, entretanto, a razões sócio-culturais, como a baixa escolaridade dos arrendatários, além da existência de grande número de contratos informais, mesmo que tais acordos tenham sua validade reconhecida por lei e pela jurisprudência.

No intuito de fomentar uma nova cultura nas relações no campo, veio-nos a idéia de aproveitar um instituto de inquestionável sucesso no semi-árido nordestino, o Fundo Garantia Safra, em que os detentores de pequenas áreas, inclusive meeiros, têm sua produção garantida em caso de perda de 50% da safra. Em função da estrutura e abrangência deste vitorioso programa, a que mais de 270.000 agricultores já aderiram, vislumbramos oportunidade inigualável para iniciarmos a mudança de mentalidade que a atual situação exige.

Assim, o proprietário de área superior a 4 módulos fiscais, impedido portanto de participar de tal programa, se veria estimulado a adotar a parceria em suas terras, pois teria garantida sua parte no rateio do benefício. Por outra face, o estabelecimento da obrigatoriedade de contrato formal regulando a parceria, constitui instrumento asseguratório dos direitos do meeiro, dotando-o de documento hábil a fazer valer seus direitos na meação.

Na medida em que o parceiro outorgante faria jus à indenização, nada mais justo que fazê-lo participar também da contribuição individual por adesão. A forma desse rateio também obedeceria ao estabelecido no contrato, indispensável à parceria, para os fins desta lei.

Visa portanto este projeto a contribuir para o equacionamento desse grave problema, no âmbito da agricultura familiar, visando fomentar a celebração de contratos formais, por uma parte, e proporcionar garantia de rateio da indenização do Fundo Garantia-Safra, por outra, o que propomos no art. 1º do presente projeto de lei.

Na nossa visão estariamos incentivando ambas partes a estabelecerem seus acordos por meio de contrato formal, proporcionando, assim, garantias ao parceiro outorgante de receber a parcela de indenização para qual participou do risco, e, também, garantia ao meeiro quanto aos seus direitos na parceria rural, como partilha dos frutos e prevenção ao despejo imotivado.

Em relação ao art. 2º, esclarecemos inicialmente que a Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, alterou o Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 1964 – instituiu os condomínios e os consórcios agrários, que são agrupamentos de pessoas físicas

ou jurídicas, constituídos por sociedades por cotas, com o objetivo de exercer atividade agropecuária, extrativista vegetal, silvicultura, artesanal e agroindustrial.

Esse novos instrumentos jurídicos permitem, sobretudo aos pequenos agricultores, a ampliação da escala de produção, o aumento do poder de barganha na compra de insumos agrícolas e na venda da produção, além da fácil. Incluiu-se no § 1º do art. 10 da Lei, a obrigatoriedade de participação dos agricultores em programas de educação, haja vista a baixa instrução da quase totalidade daquelas pessoas.

Com a finalidade de garantir a esses agricultores organizados em consórcios e condomínios o direito de serem elegíveis para contratação do Fundo Garantia-Safra, propomos o art. 2º deste projeto.

E importante ressaltar que, prevalece a limitação de 4 módulos fiscais previstos na lei como condição para a adesão ao benefício, que se transfere às quotas de participação do condomínio, que nunca poderão exceder este limite.

Temos a certeza de que o atual projeto de lei, por um lado, incentivará a formalização dos contratos agrários de parceria, no âmbito da agricultura familiar, contribuindo, desse modo, para redução dos atritos no meio rural, e, por outro, dará oportunidade aos agricultores, organizados em consórcios e cooperativas, a se precaverem com o Fundo Garantia-Safra de perdas advindas de estado de calamidade pública ou situação de emergência em razão de estiagem. Para tanto, esperamos contar com o valioso apoio dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2003. –
Senador Tasso Jereissati

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios

sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem. (Vide Medida Provisória nº 117, de 3-4-2003).

Art. 6º O benefício Seguro-Safra será custeado com recursos do Fundo Seguro-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º, observado o seguinte:

I – a contribuição individual, por adesão, do agricultor familiar para o Seguro-Safra será de R\$6,00 (seis reais);

II – a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III – a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV – a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Seguro-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º.

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º No exercício de 2002, o aporte da União será viabilizado mediante a utilização de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 5º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Seguro-Safra.

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Seguro-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. (Vide Medida Provisória nº 117, de 3-4-2003).

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal.

Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra que perderem pelo menos 60% (sessenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz ou algodão, em razão da estiagem, devidamente comprovada na forma a ser estabelecida na regulamentação desta lei. (Vide Medida Provisória nº 117, de 3-4-2003)

§ 1º O benefício individual é fixado em até R\$600,00 (seiscientos reais) por família inscrita no Seguro-Safra, a ser repassado em até 6 (seis) parcelas mensais.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

§ 3º Para o exercício de 2002, o valor de que trata o § 1º será estabelecido pelo Poder Executivo Federal em razão das disponibilidades orçamentárias, consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 62 e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A inscrição dos agricultores familiares no Seguro-Safra será por adesão e observarão as disposições a serem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, observadas as seguintes condições:

I – a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a área a ser plantada com as culturas de feijão, milho, arroz ou algodão; (Vide Medida Provisória nº 117, de 3-4-2003)

II – o agricultor familiar não poderá ter renda familiar mensal superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos;

III – a área plantada com as culturas mencionadas no inciso I poderá ser de até 10 (dez) hectares;

IV – o agricultor familiar não pode explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, seja como proprietário, meeiro, posseiro, ou qualquer outra forma de posse de terra; e

V – a adesão ao programa é vedada ao agricultor cuja produção seja irrigada, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares, a partir da sua adesão, são obrigados a participar de programas de educação e capacitação rural para terem acesso ao benefício previsto no art. 8º, para convivência com o semi-árido.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Princípios e Definições

Art. 12. Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

Seção II Das Terras Particulares

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001)

Art. 128. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. – **H. Castello Branco**, Presidente da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º"

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República. –

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – José Gregori – Pedro Malan – Francisco Dornelles – José Sarney Filho – Raul Belens Jungmann Pinto
(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 03 - 07 - 2003